



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010078/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.143 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MERY MARTINS DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
PROVA.

Pode ser deduzido do imposto de renda apurado, o imposto de renda retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

Hipótese em que se comprovou que o valor glosado correspondia a imposto de renda retido em ação trabalhista em nome do falecido marido da contribuinte, tendo sido ela a beneficiária do pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$69.061,56, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, onde afirmou se tratar de erro da fonte pagadora e apresentou DARF no valor de R\$ 122.167,70 (R\$ 93.744,40 +R\$ 18.748,88+ R\$ 9.674,42), recolhido junto a União de Bancos Brasileiros em 06/04/05.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 23 a 27):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância não considerou a retenção na fonte comprovada pelos seguintes motivos (fls. 26 a 27):

A contribuinte, visando descaracterizar a glosa efetuada na presente notificação, anexou aos autos DARF (fls. 03) em nome do Banco Nacional S A em liquidação extrajudicial, no valor de R\$ 93.744,40, com código 5936 (IRRF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

Ocorre que tal documento traz o nome de Jose Ronaldo do Nascimento, não constando qualquer identificação da contribuinte. Também é de se ressaltar que não existe nos autos qualquer documento que comprove que o valor principal recolhido no DARF anexado às fls. 03 refere-se a recolhimento de imposto na fonte referente a rendimentos pagos à contribuinte.

Verifica-se, pela DIRPF/2005 da contribuinte, que Jose Ronaldo do Nascimento não é dependente da contribuinte e que os rendimentos do Banco Nacional S A em liquidação extrajudicial (CNPJ: 17.157.777/0001-67) foram informados como recebidos pela contribuinte. Dessa forma, o DARF anexado no nome Jose Ronaldo do Nascimento não comprova o imposto retido pleiteado pela contribuinte em sua declaração.

A contribuinte não traz aos autos qualquer outro documento emitido pela fonte pagadora em seu nome ou documentos de processo judicial movido contra o Banco Nacional S A em liquidação extrajudicial informando o valor bruto devido pela citada fonte, bem como o valor líquido recebido pela contribuinte, a fim de se constatar a efetividade da retenção alegada.

Dessa forma, não existindo nos autos documentos comprovando que o valor recolhido no DARF de fls. 03 refere-se à contribuinte ou outro documento que comprove o imposto informado pela contribuinte como retido pelo Banco Nacional S A em liquidação extrajudicial, no valor de R\$ 93.744,40, deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/5/2010 (fl. 30), a contribuinte apresentou, em 9/6/2010, o recurso de fls. 35 a 66, onde afirma:

a) que o Sr. José Ronaldo do Nascimento era o esposo da contribuinte, e que faleceu em 18/03/1991;

b) que o seu falecido esposo entrou com uma ação trabalhista (Processo nº 2218/90) em face de Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial, sendo que, em 28/06/1993, foi deferida a representação processual do pólo ativo da demanda, passando a contribuinte a constar como substituta processual;

c) que, na fl. 287 do processo trabalhista, consta o depósito judicial de R\$391.038,14 em nome do espólio do Sr. José Ronaldo do Nascimento em 14/11/2001;

d) que, na fl. 421 do processo trabalhista, consta o valor do imposto de renda a recolher de R\$ 85.929,27, com valor líquido de R\$277.140,28, e que na fl. 422 está o alvará judicial determinando o pagamento do valor líquido 17/08/2004;

e) que, no DARF recolhido pelo banco, a indicação do nome do falecido marido consiste em erro material.

Ao final pugna para que o lançamento seja considerado improcedente.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 67, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005, ter auferido R\$261.922,94, com retenção na fonte de R\$93.744,40, de BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDACAO EXTRA), CNPJ nº 17.157.777/0001-67 (fl. 17).

O valor da fonte foi glosado, porque não constava declaração de retenção por parte da fonte, e porque a contribuinte não comprovou o valor retido (fl. 5-v).

Na impugnação, o sujeito passivo apresenta o DARF de fl. 3, que não foi admitido como prova da retenção por indicar como beneficiário o Sr. José Ronaldo do Nascimento, que não havia sido informado como dependente na declaração de ajuste.

No voluntário, a recorrente comprova:

a) que o Sr. José Ronaldo do Nascimento era seu esposo, e faleceu em 18/03/1991, conforme consta na certidão de casamento de fl. 43 e certidão de óbito de fl. 45;

b) que o falecido era autor de ação trabalhista contra o Banco Nacional S/A, que a recorrente era sua substituta processual desde o ano de 1993 (fl. 47), que a ação foi julgada parcialmente procedente em 26/4/1994 (fls. 49 a 51), e que, mediante alvará judicial (fl. 64), determinou-se o pagamento de R\$277.140,28 à contribuinte em 17/8/2004;

c) que o valor acima foi calculado pelo contador judicial em função de um valor devido de R\$363.069,55, que resultou em uma base de cálculo do imposto de renda de R\$314.008,55 e um imposto de renda a recolher de R\$85.929,27 (fl. 62).

É verdade que o DARF de fl. 66 indica um pagamento de R\$93.744,40, valor diferente do apurado no cálculo da Justiça.

Mas há que se considerar que o pagamento foi calculado com base na data de 21/8/2004, imediatamente após a emissão do alvará, apesar de recolhido apenas em 2005, em nome do marido falecido da contribuinte, no código próprio relativo à retenção de rendimentos

decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (5936), e com indicação do número do processo judicial (2218/90).

Assim, está comprovado que o valor glosado efetivamente se refere a imposto de renda retido pela fonte pagadora, correspondente a rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte.

Esclareça-se que a diferença entre a base de cálculo do imposto de renda constante no processo trabalhista (R\$314.008,55) e o valor declarado como rendimento tributável (R\$261.922,94) não é objeto do lançamento, e não influencia no direito de compensação do valor efetivamente retido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo